

**DISCURSO PROFERIDO PELO PROFESSOR EGAS DIRCEU
MONIZ DE ARAGÃO**

1. Ao ensejo do transcurso, neste ano, do centenário do nascimento do Professor Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo, um seu ilustre parente, ora Diretor da Faculdade, o Professor Altino Portugal Soares Pereira, teve a feliz idéia de render um preito de homenagem ao pranteado mestre, que figurou entre os fundadores desta Universidade.

Reverenciando-lhe a memória com uma série de conferências a propósito de sua vida e obra, cumpre a Faculdade, e com ela a Universidade do Paraná, dever dos mais nobres e prazenteiros, pois a um só tempo cultua o nome de um dos que tiveram a imensa coragem de lhe dar vida há sessenta anos passados e fixa de modo indelével a pujança de um dos vultos históricos deste Estado, que mais se destacou nas lides do Direito.

Dentre os escolhidos para participar desse ciclo de palestras votadas a ressaltar a figura do eminente professor, sou o único que não teve a ventura de conhecê-lo. Dele tenho tão somente as obras e as notícias, que me foram transmitidas por seus ex-alunos, todos uníssonos na admiração que lhe devotam. Talvez por isso, por não estar influenciado pelo convívio com o homenageado, possam as minhas considerações ser a um só tempo justas e injustas. Justas, porque arrimadas apenas no que de concreto restou: os trabalhos escritos do jurista, que li com a maior atenção. Injustas, porque lhes faltará a outra informação, preciosa por sinal, que resultaria de tê-lo visto e ouvido, de ter com ele conversado, de lhe ter podido desfrutar a afabilidade no trato e a retidão do caráter, somadas a uma bondade inexcedível, a um espírito público e comunitário incomum, dotes estes de que ouvi o relato mas nunca pude apreciar.

2. Foi ele, como disse, um dos fundadores da Universidade do Paraná, numa época em que tal feito mais parecia sonho de visionários do que ato de pessoas sensatas, de visão larga. Coube-lhe, na

ocasião, a cátedra de Direito Público e Constitucional, que não chegou, contudo, a exercer, pois logo a permutou com outro grande paranaense, Hugo Gutierrez Simas, pela de Economia Política, Finanças e Contabilidade, a qual desempenhou até aposentar-se, em 1947.

Espírito polimorfo, lecionou diversas disciplinas além da sua, acusando os assentamentos da Universidade que ministrou o curso de Economia Política também na Faculdade de Engenharia e, na de Direito, o de Direito Público e Constitucional e de Teoria-Geral do Estado; de Direito Civil em vários de seus ramos, em que então estavam divididas as cadeiras: Coisas, Família, Obrigações. Ainda no setor privado, lecionou também o Direito Comercial. Prelecionou igualmente a cadeira de Prática do Processo Civil e Comercial, com o que se observa que dominava largamente o Direito, que podia ensinar nos mais variados departamentos. Passarei em silêncio sua presença no Curso Pré-Jurídico, onde também exerceu seu magistério profícuo.

Na vida da Universidade, foi presença destacada. Assim como contribuiu para a sua fundação, colaborou na sua sobrevivência através de faculdades isoladas, quando se fez necessário extingui-la para que desse lugar a unidades autônomas, ocasião em que participou da comissão de seu desmembramento. Integrou a comissão que elaborou o Regimento Interno desta Faculdade, que representou em várias oportunidades, sobrelevando a missão de, em seu nome, apresentar sugestões à Comissão que, em 1934, fora incumbida de elaborar o projeto de Código Nacional de Processo Penal, assim como a de comparecer ao Congresso Nacional de Direito Judiciário, reunido em 1936, no qual foi relator de uma de suas comissões, assunto a que voltarei mais adiante. Também a representou em concursos para professor catedrático, realizados na Faculdade de Direito de Santa Catarina, para o preenchimento das cadeiras de Direito Administrativo e de Ciência das Finanças.

Nesta Casa, fez parte da banca examinadora do primeiro concurso realizado no Paraná para o preenchimento de um dos cargos de professor de magistério jurídico, o de Lente Substituto da 3.^a Secção, que teve lugar a 10 de março de 1916 e ao qual concorreu, com uma tese sobre o "Dano Moral", o candidato José de Alencar Ramos Piedade, que veio a tornar-se depois catedrático de Direito Civil, Obrigações, no ano de 1918. Examinou outrossim ilustres candidatos, como Raul Rodrigues Gomes, hoje jubilado, quando se apresentou à docência livre de Economia Política em 1946; Omar Gonçalves da Motta e Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, nossos brilhantes e destacados colegas, quando disputaram, aquele, em 1936, a do-

cência livre de Economia Política, antes de conquistar a cátedra de Direito do Trabalho; este, a cadeira de Direito Administrativo, em 1942. Foi designado para a banca de concurso à docência livre de Teoria-Geral do Estado, a que se inscrevera Ernani Santiago de Oliveira, mas o concurso não chegou a realizar-se.

Como se nota, sua passagem por esta Faculdade ficou timbrada inesquecivelmente, seja pela atuação desenvolvida na cátedra, seja pela atuação desenvolvida na administração da Casa, seja por tê-la representado aqui e alhures uma série de vezes, em concursos e congressos.

3. Não referirei, pois extravasaria os limites que me foram traçados, sua atividade como político, homem público e de sociedade, ou administrador, contendo-me na apreciação de suas incursões no Direito Processual Civil, que, não sendo o ramo de sua atividade de magistério, foi, contudo, um dos setores em que sua passagem ficou marcada imperecivelmente através da elaboração do Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Paraná, por ele redigido em 1919, para se converter na Lei Estadual n.º 1.915, de 23 de fevereiro de 1920.

Antes, porém, de tecer algumas considerações sobre o Código, convém fazer uma análise, à **vol d'oiseau**, da realidade nacional àquela época.

4. A segunda metade do Século XIX marcou a renovação dos estudos do Direito Processual Civil, que teve início na Alemanha. Os conceitos então tidos como assentes e aceitos foram submetidos a vigoroso re-exame e institutos fundamentais do processo receberam roupagens novas, com a revelação de características até então desconhecidas ou subestimadas. Conquanto juristas alemães desenvolvessem uma teorização abundante e fecunda, o mesmo não ocorria na Itália, que só no início deste Século teve sua atenção voltada para tais novidades. De exemplo serve um fato de importância singular. Escrevendo o verbete sobre a Ação, no **Dicionário Prático de Direito Privado**, supervisionado por Vittorio Scialoja, o incomparável Chiovenda, ao apagar das luzes do Século XIX, ainda se filiava à corrente privatista do direito de ação, revelando estar senão alheio, ao menos não-convenido da renovação que se processava na Alemanha a tal respeito, desde a notável polémica travada em 1856 entre Bernard Windscheid e Theodor Muther a propósito do conceito da **actio** romana. Foi somente a 3 de fevereiro de 1903, com a famosa aula inaugural da Universidade de Bolonha, sobre "A Ação no Sistema dos Direitos", que Giuseppe Chiovenda adotou a tese do direito potestativo de

ação, com o que deu início à renovação dos estudos processuais na Itália.

Se na Itália, há apenas algumas horas de distância, a doutrina alemã chegara com meio século de atraso, é muito natural que outro tanto ocorresse com a travessia do Atlântico, para chegar até nós, que somente nos anos 30 tomamos conhecimento do que sucedia na Europa.

Com efeito, tão só em 1930, em seu livro "Da Intervenção de Terceiros no Processo", é que Alfredo Araújo Lopes da Costa expôs a teoria da relação processual, de longa data conhecida e vitoriosa no Velho Continente.

Pouco depois, em 1934, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda secundou-o em seu livro sobre a ação rescisória, embora José Frederico Marques a este atribua a primazia de ter tratado do assunto.

Antes dos anos 30, portanto, o Brasil ignorava a renovação por que passavam os estudos do Direito Processual. É certo, todavia, que em duas oportunidades figuras privilegiadas mostraram estar acima da média, como Francisco de Paula Batista, em seu *Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil e Comercial*, cuja primeira edição data de 1856, no qual o professor pernambucano inseriu noções muito precisas e exatas sobre temas que estavam começando a ser debatidos na Alemanha a esse tempo. Em estudo editado em 1950, Alfredo Buzaid fez o elogio da obra de Paula Batista, pondo em relevo o que chamou de "sínteses luminosas" do grande mestre do Recife. Também Ruy Barbosa, na plataforma presidencial de sua campanha civilista, incluiu um tópico a respeito do funcionamento da justiça em que falava da oralidade processual, assunto que em 1910, constituía novidade absoluta entre nós.

O próprio João Monteiro, cujos livros foram tão conhecidos e lidos, tendo tido excepcional voga, estava alheio ao que se passava na Europa, a despeito de dominar a língua alemã, como se depreende de citações constantes de seu livro sobre a doutrina das ações, que é de 1905. O grande Pontes de Miranda, figura gigantesca de nossa atualidade, não denotara estar em dia com a renovação dos estudos do processo, quando, em 1918, anotou a obra de José Homem Corrêa Telles, a magistral "Doutrina das Ações". Neste livro, as observações de Pontes mostram que a reformulação dos estudos do Direito Processual ainda não havia penetrado no País.

5. Se em São Paulo, Rio e Recife, com algumas e honrosas exceções, os estudos de processo ainda se atinham a conceitos já supera-

dos, afeitos apenas ao procedimentalismo, que já fora abandonado na Alemanha e na Itália, o Paraná não poderia fugir à regra nacional.

Os programas de ensino de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito mantiveram-se, até 1960, presos a um sistema anacrônico, embora o esforço desenvolvido por um dos professores que passou pela cadeira, o Doutor Renato Gurgel do Amaral Valente, a quem, segundo pude testemunhar, é devida a introdução de conceitos renovados, na década de 1950. Afeiçoado por laços de amizade aos professores da disciplina, que haviam sido fundadores da Universidade, esse professor não chegou a alterar-lhes os programas, de modo que somente no ano letivo de 1961 é que sofreram a indispensável e já tardia atualização.

O panorama de 1919, época da elaboração do Código de Processo Civil e Comercial do Estado, portanto, visto de hoje, era o que tentei acima descrever: as idéias desenvolvidas pelos professores mais acatados estavam muito longe de acompanhar o que se lecionava na Europa, já de alguns anos àquela parte.

Isso se revelou através da elaboração de todos os Códigos de Processo dos diversos Estados, que seguiam, do Rio Grande do Sul,, o primeiro, ao de São Paulo, o último, predominantemente a tônica do procedimentalismo, sem se preocuparem com o processo, propriamente dito.

Foi nesse ambiente que o ilustre paranaense Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo redigiu o Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Paraná.

Antes de prosseguir, quero ressaltar que dessa apreciação crítica da realidade nacional não se pode — nem é meu propósito — extrair conclusão negativa mas, exatamente ao inverso, serve a exaltar a figura do ilustre homenageado, em cuja codificação processual civil apontarei tópicos assás favoráveis, reveladores de uma tendência elogiável para a identificação correta de pontos positivos. Mas essa realidade, sem a menor dúvida, influenciou o trabalho de todos quantos foram incumbidos da elaboração dos projetos de Código de Processo, Civil ou Penal. Nos temas em que o projetista logrou superá-la é que se colhe o fruto de seus esforços e merecimento.

6. Acentuo de início que esse professor era adepto da idéia do dualismo do Direito, então reinante por força da regra inscrita na Constituição Federal de 1891, cabendo à União editar o Direito Material, e aos Estados legislar sobre o Direito Formal. Em pronunciamento perante a Douta Congregação desta Faculdade, em 1922, e

em conferência proferida em 1923, sustentava o mestre a desnecessidade de se unificar a competência legislativa, opinião que se contrapunha à de outros egrégios professores da Casa.

7. Dos escritos que tive a sorte de poder ler, colhi a comprovação de ser o autor do Código de Processo Civil e Comercial do Paraná um espírito arejado e aberto.

Se recebia com entusiasmo as lições de João Monteiro, de quem fora aluno em São Paulo, a quem citava com admiração, com igual encantamento denotou ter lido o Código Judiciário do Estado da Bahia, da lavra de Eduardo Espínola, que desfrutava a merecida fama de se ter destacado em relação aos demais.

As afirmações de elogio feitas a essa lei e a adoção, em seu projeto, de algumas das regras bahianas põe à mostra, de forma irretorquível, a elevação do espírito de Azevedo Macedo, pois somente os homens superiores admitem sem rebuços as novidades em matéria de direito. O homem médio, ao inverso, é infenso a inovações, é misonéista por excelência, fato que não passou despercebido a Pedro Batista Martins, quando desenvolvia uma verdadeira pregação em defesa do seu projeto de Código de Processo Civil, elaborado para todo o País em 1939. Quem tem cultura sólida e bem formada, porém, recebe a novidade com naturalidade, consciente de poder separar o joio do trigo, acolhendo o que melhora e refutando o que piora. A insegurança, ou a falta de conhecimento, conduzem a extremos opostos: aceitação indiscriminada do novo, para parecer adiantado intelectualmente, ou menosprezo, também indiscriminado, para parecer superior.

Em alguns detalhes do Código de Processo Civil e Comercial Paranaense, revelou o homenageado deste ciclo uma admirável formação de jurista, capaz de perceber ao primeiro relance o que significava progresso, o que constituía aprimoramento.

Sendo, como é, impossível analisar amiudadamente todos os pontos do Código, tarefa que exigiria muito vagar e tempo, destaquei apenas dois, que, por sua expressão, puseram à mostra o cuidado de seu autor com assuntos que se converteram em teses aceitas e vitoriosas anos depois.

8. O primeiro deles está inscrito no art. 267 e seu parágrafo, vassalado nestes termos: "A litispendência, o caso julgado e a incompetência em razão da matéria devem ser atendidos não só ao início da demanda, mas em qualquer fase desta e até na execução da sentença. Do caso julgado e da incompetência em razão da matéria pode o juiz conhecer mesmo **ex-offício**".

A regra porém, certamente, do Código da Bahia, em que se deve ter inspirado o Professor Azevedo Macedo, pois o artigo 113, parágrafo único, dessa lei, estava assim redigido: "as exceções de caso julgado, litispendência e prevenção devem, contudo, ser atendidas pelo juiz em qualquer período do processo, uma vez alegadas, sendo que só a de caso julgado poderá ser atendida **ex officio**".

Em nota a esse dispositivo, observava Espínola que seu projeto ia mais longe, **verbis**: "As exceções de litispendência e caso julgado devem, contudo, ser atendidas pelo juiz **ex officio** em qualquer período do processo".

O grande mestre baiano, em comentário ao teor da lei, dizia tratar-se de uma inovação, retirada do Código Austríaco, e que contara com o apoio de Carlo Lessona em seus **Scritti Minori**. Até então, no Brasil, as exceções se situavam exclusivamente no terreno de domínio das partes, que delas dispunham livremente, sem que o juiz pudesse conhecê-las de ofício. A inovação austro-alemã implicou em se renovar os estudos sobre exceções, de modo a separá-las das objeções, aquelas pertencendo ao domínio das partes e estas integrando o campo de livre atuação do juiz. Hoje a doutrina tem na conta de objeções, por isso apreciáveis **ex officio**, tanto o caso julgado e a incompetência absoluta, como figurava no Código Paranaense, e bem assim a litispendência, como projetara sem êxito Eduardo Espínola.

A clarividência de Azevedo Macedo levou-o a aderir, sem reservas, a tal inovação, dando passo que ainda era timidamente ensaiado. Observe-se que mesmo após a vigência do Código Nacional, a partir de 1940 portanto, muitos juizes e tribunais ainda hesitavam em conhecer **ex officio** essas matérias, que desde 1920 o Paraná já incorporara à sua livre atuação.

9. Ainda em outro ponto, o Código incluiu preceito que vinha da legislação anterior, tendo figurado nas Ordenações Filipinas e no Regulamento n. 737, a respeito da correção das nulidades processuais, tema que, ao final de sua evolução, proporcionou o aparecimento do despacho saneador luso-brasileiro.

Em Portugal, de onde foi importada a sua estrutura, a medida começou a delinear-se com o Decreto n.º 3, de 29 de maio de 1907, que devia ser desconhecido do autor do Projeto. Logo, o princípio inserto na lei paranaense é devido por inteiro ao raciocínio de seu autor.

Assim se expressava o Código no art. 273: "Quando na contes-

"tação se alegar nulidade do processo, serão os autos imediatamente "conclusos ao juiz para supri-la ou pronuncá-la como for de direito".

Tal providência superava, longe, a que figurava no Código da Bahia, cujo art. 311 se limitava a afirmar que, por ocasião de sentenciar no feito, "deverá o juiz suprir as nulidades sanáveis".

A preocupação de por cobro à nulidade, decretando-a ou suprimindo-a, imediatamente após a apresentação da defesa, e para tanto inserindo entre a fase postulatória e a de instrução da causa um momento destinado a depurar o procedimento de tais vícios formais, revela outra faceta original do processualista paranaense.

Com efeito, um dos cuidados marcantes da ciência moderna do processo está em se evitar que erros de procedimento possam tornar-se entraves à prolação da sentença final de mérito. Tal cogitação também existira à época das Ordenações e do Regulamento n.º 737, bem como dos Códigos Estaduais, sobrepujando-os a lei paranaense, contudo, por ter disposto que essa depuração se faria incontinenti à apresentação da defesa e em face de alegação, dando a entender que o silêncio da parte deveria ocasionar a preclusão. Essa fórmula veio a ser adotada mais tarde, primeiro no Decreto-Lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que regula o processo executivo fiscal, depois aproveitada no Código de Processo Civil de 1940. A localização de tal providência entre as fases postulatória e instrutória constitui a pedra-de-toque de sua eficiência e nisto se denotou a clarividência de Azevedo Macedo.

Outros e muitos pontos do Código de Processo Civil e Comercial do Paraná poderiam ser incluídos nesta análise, a comprovar que o Prof. Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo tinha boa noção do que convinha alterar e do que convinha conservar, havendo prestado real colaboração à legislação brasileira de processo civil. Mas esses dois aspectos me parecem, para esta ocasião, os de maior relevo, dignos de nota e aplauso.

10. A par da elaboração do Código de Processo Civil, como também do de Processo Penal e de tantas outras leis, para que contribuiu diretamente ou no exercício do mandato de deputado estadual, o Prof. Azevedo Macedo ainda participou ativamente do Congresso Nacional de Direito Judiciário, que se uniu no Rio de Janeiro, em 1936, tendo sido escolhido para relatar a parte do Projeto de Código de Processo Civil Nacional de autoria do Ministro Arthur Ribeiro, do Supremo Tribunal, alusiva aos atos preliminares da execução. Dessa tarefa se desincumbiu, como explica, com a ajuda de seu filho James Portugal de Macedo, então juiz de Direito, mais tarde desembargador de nosso Tribunal de Justiça.

O relatório que apresentou submete a crítica minuciosa o texto do Projeto, examinando-o sob todos os aspectos, o prático, o teórico, o vernacular. Também aqui não me seria possível referir suas idéias uma a uma, em razão do que selecionei alguns pontos que me pareceram dignos de nota.

11. Embora sem descer a indagações maiores, sustentava ele a necessidade de aprimorar o projeto no que tange à proteção dos direitos do executado, com o que punha em destaque regra universal, hoje assente e aceita, do princípio do menor sacrifício do executado. Se este deve sofrer a execução em toda a sua extensão, necessária a proporcionar ao exeqüente tudo o que a sentença condenatória lhe concedera, nem por isso é admissível que sofra mais do que o mínimo necessário ao cumprimento da decisão. Isto afirmava o nobre mestre, em outras palavras, quando dizia: "até hoje, as nossas leis, "excessivamente conservadoras, sob a influência das Ordenações do "Reino, tem, quanto às execuções de sentenças, deixado de cercar "de garantias os possíveis direitos do executado, sem dúvida tão res- "peitáveis quanto os do exeqüente".

12. Outro ponto em que seu trabalho apresenta um destacado aspecto é o que se refere à liquidação da sentença, assunto por ele muito bem posto, seja no plano dogmático, seja no plano pragmático. Quanto àquele, mostrava não ser a liquidação, ainda, ato de execução propriamente dita quanto a este defendia a conveniência de se adotar, para a liquidação, o procedimento sumaríssimo, pois não concebia que depois de todas as delongas do processo de conhecimento, para a obtenção da sentença condenatória, ainda fosse necessário iniciar-se e levar a final outro pleito, de igual demora e complexidade, para liquidar a sentença.

Essa preocupação já o levava a adotar para a liquidação da sentença — no Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Paraná — regras bastante eficazes e expeditas.

Após estabelecer, no art. 605, os casos em que a liquidação teria lugar, excluía-a, expressamente, no art. 606, para o caso "de ju- "ros acrescidos ou rendimentos certos, que deverão ser calculados "pelo contador do juízo", acrescentando a seguir que "o mesmo se "fará sempre que, por simples cálculo, ou por documento, se puder "determinar a importância líquida da condenação". Conquanto essas operações sejam efetivamente atos de liquidação da sentença, retirava-lhes o Código a parte negativa de seus efeitos práticos, pois as tornava céleres e simples.

Para os casos de ser indispensável o procedimento da liquidação, o Código adotava rito sumário, de modo a evitar-lhe as delongas. É o que figura no art. 608, que esclarece a conduta a seguir no caso de o executado, citado para a liquidação, opor-se a ela: "se o executado contrariar, em três dias, proceder-se-á sumariamente". Mas se não se opusesse, o caso seria conduzido com maior simplicidade: "se não contrariar, seguir-se-ão desde logo as diligências que para a liquidação forem requeridas".

Em sugestões e críticas que formulei ao Anteprojeto de Código de Processo Civil, da autoria do Prof. Alfredo Buzaid, agora ao início de sua tramitação no Congresso Nacional, defendi as mesmas teses do Prof. Azevedo Macedo, seja sustentando a necessidade de abreviar e simplificar a liquidação, seja preconizando o emprego do procedimento sumário para a sua realização, quando se tenha de provar fatos a fim de tornar a condenação líquida.

13. Ainda nesse mesmo setor, exprobase o ilustre professor a ausência, no projeto do Ministro Arthur Ribeiro, de um capítulo consignado à execução para a entrega de coisa incerta, o que implica na necessidade de tornar certa a coisa a ser entregue, forma primária de liquidação.

O Código de Processo Civil editado em 1939 contém a solução para o problema dispondo nos arts. 900, 901 e 902, como se procederá nos casos de condenação alternativa, em que o direito de escolha tanto pode competir ao exequente como ao executado, devendo ser exercido necessariamente antes de se dar início à execução, pois esta terá de recair sobre coisa certa.

14. Nessa mesma ocasião e em sua qualidade de relator de tema, pronunciou-se o Prof. Azevedo Macedo sobre sugestões apresentadas ao Congresso Nacional de Direito Judiciário por uma das figuras mais notáveis do processo civil brasileiro, o professor Luiz de Macedo Soares Machado Guimarães, que então despontava no cenário nacional. Seu recente desaparecimento, já septuagenário mas extremamente jovem de idéias e espírito, é perda lastimável. Rendo-lhe nesta hora um tributo de profundo respeito e admiração, grato que sou à amizade que me dispensou esse ilustre mestre nos poucos anos em que tive ocasião de conhecê-lo e compartilhar de sua companhia.

Machado Guimarães apresentara uma sugestão, de que só vim a ter notícia pela leitura do relatório do Prof. Azevedo Macedo, no sentido de se proscrever, quanto possível, a liquidação da sentença, compelindo-se os magistrados a prolatarem sentenças líquidas, aboli-

das as condenações ao que for apurado na execução. Paralelamente sugeria a adoção da ação declaratória para a fixação da responsabilidade genérica do réu "pois que, em certos casos, a esta simples "declaração se resume o interesse do autor".

Igual sugestão apresentei eu ao Anteprojeto do Professor Alfredo Buzaid, propondo a inclusão de um dispositivo assim redigido: "a sentença conterà obrigatoriamente o valor "da condenação, respondendo "o juiz pelas custas da liquidação em caso contrário".

A proposta de Machado Guimarães, de início, não foi bem compreendida pelo Prof. Azevedo Macedo, como ele mesmo explica: "pareceu-me a princípio que o dr. Machado Guimarães pleiteava a "supressão da liquidação de sentença, sem lhe dar sucedaneo". Somente com a leitura da justificação da emenda é que, conforme esclareceu, "se infere a sua intenção de suprimir as sentenças ilíquidas "e, como consequência, por desnecessária, a liquidação".

Mas o nobre Prof. Azevedo Macedo discordou da idéia e se manifestou contrário a sua aprovação. Entendia que a liquidação deveria ser mantida tal e qual, no que concerne às sentenças ilíquidas, alterando-a apenas quanto à sua celeridade, como acima destaquei.

Nesse ponto, seus argumentos foram mais de ordem experimental do que doutrinária. Valeu-se de exemplos práticos para mostrar que em certos casos pode ser preferível ao autor da ação deixar para a liquidação da sentença a despesa necessária à demonstração do valor de seu crédito. Acredito, porém, que se tivesse sido convocado a expender opinião no plano dogmático, certamente concordaria com Machado Guimarães, o que não se deu, é provável, porque não teve a oportunidade de trocar idéias com ele — nem o conhecia, como diz — de modo a apreender-lhe o pensamento, o que a emenda escrita, analisada à distância e isoladamente, não lhe ensejara.

Com outras duas proposições de Machado Guimarães, a propósito da execução de sentença, mostrou-se inteiramente acorde o ilustre professor, o que vem confirmar minha opinião, já exposta mais atrás, de que não o assustavam as novidades, com elas sabia lidar, posição em que só se podem situar as autoridades, não os hesitantes.

15. A propósito de uma sugestão genérica formulada por Antônio Pereira Braga, teve o nosso homenageado a ocasião de se pronunciar a respeito da duplicidade das execuções, conforme se trate de sentenças ou de títulos de crédito.

Em considerações magistrais, opinou pela unificação da execução — tal como vem de fazer o Prof. Alfredo Buzaid — ressalvado, como

este, entretanto, que se tem de levar em consideração a diferença que existe entre um crédito declarado através de sentença e outro provindo do devedor, simplesmente, para o efeito de ensejar defesa ampla quanto ao segundo, restringida ficando quanto ao primeiro.

Também aí a sua posição é a mesma que a doutrina moderna sustenta.

16. Chego, assim, ao término das considerações que se me afiguraram hábeis a pintar um rápido retrato do homenageado deste ciclo que poderia ser epigrafado assim: "Azevedo Macedo — Processualista Civil.

Sinto não poder estender-me, abordando outros aspectos de sua pessoa; mas estes foram confiados a outros colegas que, por certo, lhe darão o realce e o brilho que não logrei alcançar.

Sou muito grato ao meu prezado amigo e ilustre professor desta Casa, em cuja direção ora se encontra, Doutor Altino Portugal Soares Pereira, por me ter proporcionado esta oportunidade de render o tributo devido à figura destacada de seu tio e mestre, que foi Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo.